



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720301/2018-51
ACÓRDÃO	1101-001.933 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVIANE LEONEL CARANDINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2014, 2015

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária, conforme previsão expressa no artigo 124 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIAS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

As contribuições decorrentes de importâncias não oferecidas a tributação, que deixarem de ser declaradas na GFIP, parcial ou integralmente, devem ser lançadas de ofício, conforme prescreve o art. 37 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 142 e 149 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, originando o Processo Administrativo Fiscal, que segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). DESONERAÇÃO DA FOLHA. LEI Nº 12.546/2011. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS.

A atividade de fabricação de móveis está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, fundamentada nas atividades específicas sujeitas à desoneração, utilizando das atividades econômicas do CNAE do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI

Responsável por exercer de fato poderes de gestão da empresa, que pratica de forma dolosa atos com infração à lei, que dêem origem à obrigação tributária. Art. 124, inciso I do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. INFRAÇÕES CONTRATUAIS.

Responsável pelo pagamento do crédito tributário aquele que, infringe à lei tributária e os atos societários das empresas. Art. 135, inciso III do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes as pessoas jurídicas com interesse comum, em razão de constituírem Grupo Econômico, e tendo em vista que participaram no processo de esvaziamento das atividades de uma empresa em detrimento de outra, com transferência das operações para outra empresa, para usufruto de benefício fiscal. Interdependência financeira. Correlação Societária.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/91. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária de natureza previdenciária,

conforme previsão expressa no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 124 do CTN.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE SONEGAÇÃO, CONLUIO E SIMULAÇÃO.

Constatada a confusão patrimonial. Interdependência societária, dependência financeira, como forma de se furtao ao recolhimento de tributos. Usufruto de benefício fiscal do Simples Nacional indevidamente.

Cabível a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, sobre as infrações apuradas na empresa, cuja responsabilidade é dos sócios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para: a) autorizar a dedução no lançamento de recolhimentos de mesma natureza efetuados na sistemática do Simples Nacional; b) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se o presente de lançamento através de Auto de Infração - cobrança de Contribuição Previdenciária do Empregador e do Empregado e das Demais contribuições, relativas aos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2015, nos valores de R\$ 486.539,66 e R\$ 711.890,11, motivadas sobre as diferenças a serem apuradas da empresa B - LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP, CNPJ N°:81.689.309/0001-32, empresa extinta, em face de constatação no Quadro Societário da empresa, VIVIANE LEONEL CARANDINA, sócia da empresa e responsável tributária, nos termos do Distrato Social da empresa, cláusula quarta, fls.162.

2. Estão sendo cobrados a Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, conforme o disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, artigo 22, inciso II e artigo 32,

caput, art. 33, §7º e alterações posteriores; Decreto nº. 2.803, de 20.10.1998; do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, artigo 12, artigo 202, incisos I a III, e parágrafos 1º. ao6º, artigo 202-A, artigo 225, inciso IV parágrafos 1º. ao4º, artigo 245, caput e parágrafo 1º e alterações posteriores; Decreto nº. 6.957, de 09.09.2009, artigos 2º. ao4º; Lei nº 10.666, de 08.05.2003, artigo 10; art. 8º, e parágrafos 1º ao 2º da Lei nº 12.546, de 2011, incluídos pelo art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012 (fls. 21 a 30) .

3. E, as Contribuições Para Outras Entidades e Fundos, conforme Constituição Federal, art. 212, § 5º, combinado com o art.34, caput, das Disposições Constitucionais 3 Processo 11634.720301/2018-51 DRJ/REC Acórdão n.º 11-64.681 Fls. 4 Transitórias; Lei nº 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; Lei nº 9.766, de 18.12.98, art. 1º; Decreto nº 6.003, de 28.12.06, artigo 1º, §1º e artigos 10 e 11. o Decreto-lei nº 8.621, de 10.01.46, arts. 4º e 5º; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, arts. 1º e 3º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I; Decreto-Lei nº 4.048, de 1942; Decreto-Lei nº 9.403, de 1946; Lei Complementar nº 11, de 1971 e demais legislações pertinentes.

4. Essas cobranças se fundamentaram em consonância com a atividade comercial da empresa, registrada sob CNAE 3101-2/00 - Fabricação de Móveis Com Predominância de Madeira.

5. Foi lavrado o TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TVEAF, fls. 32 a 99, que em resumo efetuou as seguintes constatações:

Que a empresa B - LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP, CNPJ N°:81.689.309/0001-32, ENDEREÇO: Rua Guaratinga, 619-Fundos, Bairro: Parque Industrial II, UF: ARAPONGAS - PR, CEP: 86.703-010, encontra-se no cadastro da RFB na condição de: BAIXADA- MOTIVO: EXTINÇÃO P/ ENC. LIO. VOLUNTÁRIA.

Empresa Baixada em: 22/08/2016 - REG. JUCEPAR N° 20165015349, em 19/09/2016.

E, para os devidos fins foram arrolados como responsável VIVIANE LEONEL CARANDINA - Responsável pelo Ativo e Passivo da Empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA, CPF N° 017.426.259-08.

6. Tais lançamentos, é decorrente da exclusão do simples nacional, que teve como fundamentação legal o artigo 3º, § 9º, § 9ºA, c/c o artigo 30, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

7. Este procedimento está guardando relação com o processo nº 11634.720290/2018-17 (Exclusão do Simples Nacional).

8. E, para os devidos fins foram arrolados como responsável VIVIANE LEONEL CARANDINA - Responsável pelo Ativo e Passivo da Empresa B-.LUSA ESTOFADOS LTDA.

9. Também foi apurado a formação de grupo econômico, pelos registros fiscais da empresa, e, demonstrado no Termo, sendo arrolados como responsáveis tributários solidários os

sócios DIOGENYS MARCELO CARANDINA, RICARDO CARANDINA e ALBERTO CARANDINA; bem como as empresas SOLARE MÓVEIS LTDA e SOLAR MÓVEIS EIRELI.

10. Tendo sido emitidos os termos de intimação e ciência do procedimento fiscal (fls. 208/229), e o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal — Fiscalização - TDPF nº 09.1.02.00-2017-01084-2, da empresa, B — LUSA ESTOFADOS LTDA EPP e TDPF nº 09.1.02.00-2018-00634-6, da VIVIANE LEONEL CARANDINA e SOLARE MÓVEIS LTDA, TDPF nº 09.1.02.00-2018-00164-6/DILIGÊNCIA VINCULADA e TDPF nº 09.1.02.00-2018-00579-0/DILIGÊNCIA, em 01 de novembro de 2018 e os demais termos vinculados a ação fiscal.

11. Na ação fiscal houve a caracterização da dissimulação, de acordo com o artigo 116, parágrafo único do CTN - (ocultando ao conhecimento dos outros sobre a inexistência de situação real) com elementos probatórios que indicam que as pessoas jurídicas embora formalmente constituídas como distintas, na prática formam uma única empresa. Ocultando uma outra relação jurídica de natureza diversa, escamoteando a ocorrência do fato gerador.

12. Constatou a Fiscalização a existência de empresas com sócios interdependentes, com mesma atividade econômica correlata atuando em uma mesma área geográfica e compartilhando da mesma estrutura administrativa e de pessoal) (fls. 44):

28. EMPRESA: B – LUSA ESTOFADOS LTDA – EPP:

SÓCIOS	ENTRADA	SAÍDA	TIPO SÓCIO	CPF
VIVIANE LEONEL CARANDINA	03/10/2008	02/07/2015	Sócia Administradora	017.426.259-08
FABIANI RODRIGUES CARANDINA	03/10/2008	02/07/2015	Sócia Administradora	024.772.889-62
DOUGLAS PEREIRA CORREA	06/02/2015	02/07/2015	Sócio	319.024.618-19

29. EMPRESA: SOLARE MÓVEIS LTDA

SÓCIOS	ENTRADA	SAÍDA	TIPO SÓCIO	CPF
DIOGENYS MARCELO CARANDINA	17/03/2010	07/02/2014	Sócio Administrador	593.115.769-72
RICARDO CARANDINA	17/03/2010	07/02/2014	Sócia	810.639.709-20
ALBERTO CARANDINA	15/09/2011	07/02/2014	Sócio	106.468.929-91

30. EMPRESA: SOLAR MÓVEIS EIRELI

SÓCIOS	ENTRADA	SAÍDA	TIPO SÓCIO	CPF
DIOGENYS MARCELO CARANDINA	19/11/2013	28/12/2016	Sócio Administrador	593.115.769-72
RICARDO CARANDINA	19/11/2013	28/12/2016	Sócio Administrador	810.639.709-20
DOUGLAS PEREIRA CORREA	17/10/2014		Sócio Administrador	319.024.618-19

13. Assim, apurou a fiscalização, que as sócias da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, VIVIANE LEONEL CARANDINA, e FABIANE RODRIGUES CARANDINA, Sócias Administradoras recebiam pró-labore (Remuneração pelo exercício de atividades de administração no dia a dia da empresa), em valores iguais, com recursos oriundos de ADIANTAMENTOS concedidos pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA. A empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, não quitou os adiantamentos recebidos.

14. A Receita Bruta da empresa B LUSA ESTOFADOS é infinitamente inferior aos adiantamentos, mensalmente concedidos, pela empresa SOLARE MÓVEIS, concluindo-se que a SOLARE MÓVEIS LTDA, remunerou as sócias da B.Lusa Estofados Ltda, dependência financeira e consequente subordinação aos Sócios da Empresa Solare Móveis Ltda. A administração financeira, operacional e técnica foi executada pela empresa Solare Móveis Ltda, ficando a empresa B LUSA

ESTOFADOS LTDA, como executora e prestadora de serviços (unidade industrial) da Solare Móveis Ltda.

15. Que o Administrador Douglas Pereira Correia da SOLAR MÓVEIS EIRELI:

Em, 02/08/2010, foi admitido na SOLARE MÓVEIS LTDA (CNPJ Nº 11.760.131/0002-74 — Filial 02). CBO — CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES — CÓDIGO 01421 (Gerente Administrativo, financeiro e de riscos). Constatou nas Folhas de Pagamentos de SOLARE até a competência 02/2014.

A partir da competência 03/2014 passou a constar na Folha de Pagamento da empresa SOLAR MÓVEIS LTDA (CNPJ N 9 19.278.207/0001-50) conforme GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — Relação dos Trabalhadores Constante no Arquivo SEFIP, mantendo a data de admissão (02/06/2010) salário (R\$ 1.754,74) e código CBO (01421), informado no SEFIP competência 02/2014 da SOLARE MÓVEIS LTDA (Filial 02). Sócios na época da SOLARE. (Relação de Empregados e Sefips/GFIP - fls. 515 a 639)

Que houve a transferência de segurados empregados da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA (Filial 03), CNPJ 11.760.131/0003-55, (Empresa Situação Cadastral CNPJ: BAIXADA — Motivo: EXTINÇÃO P/ ENC. LIO. VOLUNTÁRIA), Data da Situação: 16/10/2014, para empresa SOLAR MÓVEIS LTDA (Filial 02).

16. Após a transferência constatou a fiscalização que os segurados empregados passaram a constar na Folha de Pagamento da nova empresa SOLAR MÓVEIS LTDA. Nos registros constam a mesma data de admissão, o mesmo salário e o mesmo CBO — Código Brasileiro de Ocupações da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

17. Apurou ainda a transferência de segurados empregados da empresa B — LUSA ESTOFADOS LTDA - ME, CNPJ N 2 81.689.309/0001-32, (Empresa Situação Cadastral CNPJ: BAIXADA Motivo: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTÁRIA. Data da Situação: 19/09/2016), para empresa SOLAR MÓVEIS LTDA (Filial 04).

18. E, que após a transferência os segurados empregados passaram a constar na Folha de Pagamento da nova empresa SOLAR MÓVEIS LTDA. Nos registros constam a mesma data de admissão, o mesmo salário e o mesmo CBO — Código Brasileiro de Ocupações da empresa B — LUSA ESTOFADOS LTDA - ME, E, que conforme lançamentos escriturados no Livro Caixa nº 005 e 006, da empresa B — LUSA ESTOFADOS LTDA - ME, CNPJ N 2 81.689.309/0001-32 e o lançamento no extrato de conta-corrente junto ao Banco Itaú S/A verificou-se que:

a) Os recursos financeiros da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA— EPP, são oriundas da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA: Lançamento no Extrato de Conta Corrente — ITAÚ EMPRESA "SISPAG SOLARE MÓVEIS LT" e Escrituração, concomitante, no CAIXA/RAZÃO "ADIANTAMENTO CLIENTE BANCO ITAÚ", período 01/2014 a 05/2014.

b) Os recursos financeiros da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, são oriundas da empresa SOLAR MÓVEIS LTDA: Lançamento no Extrato de Conta Corrente — ITAÚ EMPRESA "SISPAG SOLAR MÓVEIS LTD" e Escrituração, concomitante, no CAIXA/RAZÃO "ADIANTAMENTO CLIENTE BANCO ITAÚ", período 06/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 12/2015.

c) Conforme lançamentos no LIVROCAIXA, os pagamentos de todas as despesas da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, foram efetuados através de 05/2014 e pela SOLAR MÓVEIS LTDA, período 06/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 12/2015.

d) Os ADIANTAMENTOS são periodicamente concedidos, principalmente, quando do pagamento de despesas. Valores de adiantamentos, praticamente, iguais aos valores de desembolsos efetuados com pagamento de despesas.

e) Todas as despesas da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA EPP, são quitadas com recursos oriundos dos ADIANTAMENTOS, concedidos pela SOLARE MÓVEIS LTDA e SOLAR MÓVEIS LTDA. (...)

19. E, também foram relacionados pela Auditoria Fiscal o cruzamento das informações entre os recursos financeiros oriundos de Adiantamentos, nos livros Caixa e Razão e a conta do Banco Itaú (fls. 49 a 64).

20. Tendo sido adotado os procedimentos de exclusão do Simples Nacional considerando o disposto no art. 32, inciso II, § 12, §§ 99 e 9º-A, art. 28, art. 29, inciso I, e art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, c/c o art. 22, inciso I, alínea "b", inciso II, §§ 12, 22 e 39 e art. 15, inciso I, art. 73, inciso II, alínea "a", item 1 e art. 75, inciso I, § 12 e art. 76, inciso I, da Resolução CGSN Nº 94, de 29/11/2011, que o Grupo Econômico composto pelas empresas B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP e SOLARE MÓVEIS LTDA, auferiram Receita Bruta, em JANEIRO DE 2013, limite superior ao estabelecido por lei, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL), caracterizando a hipótese que impõe a EXCLUSÃO DE OFÍCIO do regime denominado SIMPLES NACIONAL de ofício e considerando a legislação acima transcritos, fica os efeitos da exclusão retroagido a partir de 01/02/2013.(fls. 65 a 72).

21. Cientificado do lançamento, foi apresentado impugnação única em nome de todos os responsáveis tributários, a saber: LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP, VIVIANE LEONEL CARANDINA, DIOGENYS MARCELO CARANDINA, RICARDO CARANDINA e ainda os solidários das empresas do grupo econômico SOLARE MÓVEIS LTDA e SOLAR MÓVEIS LTDA (e-fls. 649-667), alegando em síntese que:

i) Não há a caracterização de grupo econômico, pois as atividades das empresas foram exercidas separadamente e em locais independentes.

ii) Que mesmo não admitindo o parentesco entre os sócios das empresas, diz que essa relação não causou dissimulação. E, que os adiantamentos recebidos pela B-LUSA da Solare Móveis são créditos financeiros entre as empresas.

iii) Que não houve nem dissimulação e nem fragmentação dos negócios da empresa haja vista o contrato de aluguel, que paga os impostos municipais de licenciamento, e conforme a NFe 2205. E, que optou pelo Simples desde 2007, portanto, muito antes dos fatos geradores que acusa a fiscalização.

iv) Ademais, os valores pagos de CPP R\$ 181.424,10 deveriam ser compensados neste auto de infração, medida esta que se requer.

v) Que não provado o dolo e nem a má fé descabe a aplicação de multa agravada de 150%, e que deveria ser reduzida a multa para 75% ou o cancelamento total da autuação.

vi) Conclui dizendo que as impugnantes agiram dentro dos ditames legais, não havendo a pulverização dolosa das receitas, inexistindo grupo econômico, que preservou o princípio da entidade, estando esta separada de seus sócios e acionistas.

vii) Que isto posto, não houve confusão patrimonial, requerendo o cancelamento do auto de infração, redução da multa agravada em 150% e de todos os reflexos.

22. Através do Acórdão nº 11-64.681 - 9ª Turma da DRJ/REC - Sessão de 26 de setembro de 2019, a DRJ manteve integralmente o lançamento (e-fls. 696-710):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014, 2015

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EFEITOS DECORRENTES.

A exclusão do regime de tributação simplificado implica em apurar e lançar de ofício os tributos substituídos, uma vez que a substituição originária do enquadramento por opção indevida não mais se sustenta.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIAS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

As contribuições decorrentes de importâncias não oferecidas a tributação, que deixarem de ser declaradas na GFIP, parcial ou integralmente, devem ser lançadas de ofício, conforme prescreve o art. 37 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 142 e 149 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, originando o Processo Administrativo Fiscal, que segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). DESONERAÇÃO DA FOLHA. LEI Nº 12.546/2011. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS.

A atividade de fabricação de móveis está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, fundamentada nas atividades específicas sujeitas à desoneração, utilizando das atividades econômicas do CNAE do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO Á LEI

Responsável por exercer de fato poderes de gestão da empresa, que pratica de forma dolosa atos com infração á lei, que dêem origem à obrigação tributária. Art. 124, inciso I do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. INFRAÇÕES CONTRATUAIS.

Responsável pelo pagamento do crédito tributário aquele que, infringe à lei tributária e os atos societários das empresas. Art. 135, inciso III do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes as pessoas jurídicas com interesse comum, em razão de constituírem Grupo Econômico, e tendo em vista que participaram no processo de esvaziamento das atividades de uma empresa em detrimento de outra, com transferência das operações para outra empresa, para usufruto de benefício fiscal. Interdependência financeira. Correlação Societária.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/91. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária de natureza previdenciária, conforme previsão expressa no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 124 do CTN.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE SONEGAÇÃO, CONLUIO E SIMULAÇÃO.

Constatada a confusão patrimonial. Interdependência societária, dependência financeira, como forma de se furtar ao recolhimento de tributos. Usufruto de benefício fiscal do Simples Nacional indevidamente.

Cabível a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, sobre as infrações apuradas na empresa, cuja responsabilidade é dos sócios.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

23. Cientificado da decisão de primeira instância, é apresentado conjuntamente o Recurso Voluntário (e-fls 720-744), com as alegações abaixo resumidas:

- *O direito à auto-organização e a inexistência de vedação legal para que empresas com sócios parentes atuem no mesmo ramo.*
- *A ausência de provas de dissimulação e a independência das atividades, com endereços distintos.*
- *A não comprovação de utilização conjunta de funcionários ou maquinários.*
- *A violação ao princípio da entidade, uma vez que não teria havido confusão patrimonial.*

24. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

25. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual dele conheço.

Do ato de exclusão do Simples Nacional

26. A exclusão fundamentou-se na constatação de que a receita bruta global da recorrente, somada à da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA, ultrapassou o limite de permanência no regime simplificado, caracterizando a formação de um grupo econômico de fato, com o objetivo de pulverizar receitas e usufruir indevidamente do tratamento tributário favorecido.

27. Segundo a autoridade fiscal, através da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, foi apurado fatos que, analisados em conjunto, indicam a existência de uma unidade empresarial entre a recorrente e a empresa Solare Móveis Ltda. Destaco os seguintes pontos:

I - GRUPO ECONÔMICO - FRAGMENTAÇÃO DE EMPRESAS

4. Durante a Auditoria Fiscal, na empresa, B - LUSA ESTOFADOS LTDA – EPP (FISCALIZAÇÃO) e na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA (DILIGÊNCIA), identificamos, a prática de utilização de FRAGMENTAÇÃO DE EMPRESAS de modo a reduzir a carga tributária. Prática adotada com o único objetivo de dividir as receitas escrituradas e não extrapolar o limite estabelecido pelo SIMPLES NACIONAL, possibilitando assim a manutenção da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP, neste regime mais benéfico de tributação, **a fim de não recolher a quota patronal das contribuições previdenciárias.**

(...).

A empresa do Grupo, SOLARE MÓVEIS LTDA, nos períodos de 01/01 a 31/12/2013 e 01/01 a 16/10/2014, estava enquadrado no regime de LUCRO REAL.

A Empresa B - LUSA ESTOFADOS LTDA – EPP tinha como sócia administradora Viviane Leonel Carandina e foi: **BAIXADA - Motivo: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTÁRIA**. Data da Situação: 19/09/2016.

Constatamos existência de duas empresas com sócios interdependentes, com atividade econômica correlata atuando em uma mesma área geográfica e compartilhando da mesma estrutura administrativa e de pessoal.

As Sócias da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, VIVIANE LEONEL CARANDIRA, e FABIANE RODRIGUES CARANDINA, sócias administradoras, recebiam pró-labore (Remuneração pelo exercício de atividades de administração no dia a dia da empresa), em valores iguais, com recursos oriundos de ADIANTAMENTOS concedidos pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

A Receita Bruta da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP é infinitamente inferior aos adiantamentos, mensalmente concedidos, pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA, concluindo-se que a SOLARE MÓVEIS LTDA, remunerou as sócias da B.LUSA ESTOFADOS LTDA, caracterizando assim dependência financeira e consequente subordinação aos Sócios da Empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

A administração financeira, operacional e técnica foi executada pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA, ficando a empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA, como executora e prestadora de serviços (unidade industrial) da SOLARE MÓVEIS LTDA.

28. A decisão da DRJ (Acórdão nº 11-64.408 - 9ª Turma da DRJ/REC) acolheu integralmente os argumentos da fiscalização, concluindo pela manutenção da exclusão com base no excesso de receita bruta global, na falta de comunicação obrigatória de exclusão e na caracterização de grupo econômico de fato.

29. Em seu Recurso Voluntário, a recorrente defende a reforma da decisão, alegando, em síntese:

- *O direito à auto-organização e a inexistência de vedação legal para que empresas com sócios parentes atuem no mesmo ramo.*
- *A ausência de provas de dissimulação e a independência das atividades, com endereços distintos.*
- *A não comprovação de utilização conjunta de funcionários ou maquinários.*
- *A violação ao princípio da entidade, uma vez que não teria havido confusão patrimonial.*

30. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. O direito à livre iniciativa e à auto-organização não é absoluto e não pode servir de escudo para práticas que visem burlar a

legislação tributária. O que se verifica no presente caso **não é a mera existência de duas empresas familiares independentes**, mas sim uma estrutura unificada e artificialmente fragmentada com o claro propósito de se beneficiar indevidamente de um regime tributário favorecido.

31. A alegação pela defesa de que as empresas operavam em endereços distintos é irrelevante diante da completa dependência financeira e da unidade de controle demonstradas nos autos. A prova mais contundente da unicidade empresarial é o **fluxo financeiro**: a recorrente não subsistiria sem os constantes "suprimentos" da Solare. Isso descaracteriza qualquer noção de autonomia patrimonial e viola frontalmente o princípio da entidade, que a própria recorrente invoca, mas não observa.

32. No caso em tela, as evidências são robustas e coesas, demonstrando que a recorrente e a empresa Solare Móveis Ltda atuavam **como uma única entidade econômica**. Portanto, **a soma de suas receitas brutas para fins de verificação do limite de permanência no Simples Nacional é medida que se impõe**, em observância à prevalência da substância sobre a forma. Veja-se trechos da Representação:

IV. A realidade dos fatos por meio das seguintes constatações:

22. Caracterização da dissimulação - artigo 116, parágrafo único do CTN - (ocultando ao conhecimento dos outros sobre a inexistência de situação real) com elementos probatórios que indicam que as pessoas jurídicas embora formalmente constituídas como distintas, na prática formam uma única empresa.(...) Constatamos a **existência de duas empresas com sócios interdependentes**, com atividade econômica correlata atuando em uma mesma área geográfica e **compartilhando da mesma estrutura administrativa e de pessoal**.

Sócias da B-LUSA:

SÓCIOS	ENTRADA	SAÍDA	TIPO SOCIETÁRIO
VIVIANE LEONEL CARANDINA	03/10/2008	02/07/2015	SÓCIA ADMINISTRADORA
FABIANI RODRIGUES CARANDINA	03/10/2008	02/07/2015	SÓCIA ADMINISTRADORA

Sócios da Solare Móveis Ltda:

SÓCIOS	ENTRADA	SAÍDA	TIPO SOCIETÁRIO
DIOGENYS MARCELO CARANDINA	17/03/2010	07/02/2014	SÓCIO ADMINISTRADOR
RICARDO CARANDINA	17/03/2010	07/02/2014	SÓCIO ADMINISTRADOR
ALBERTO CARANDINA	15/09/2011	07/02/2014	SÓCIO

(...)

25. Unicidade de direção e controle das empresas do grupo econômico

- Viviane Leonel Carandina, Sócia Administradora da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP é esposa do RICARDO CARANDINA, Sócio da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

- Fabiane Rodrigues Carandina, Sócia Administradora da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA— EPP é esposa do DIOGENES MARCELO CARANDINA, Sócio Administrador da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

26. As sócias da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, VIVIANE LEONEL CARANDIRA, e FABIANE RODRIGUES CARANDINA, sócias administradoras, recebiam pró-labore (Remuneração pelo exercício de atividades de administração no dia a dia da empresa), em valores iguais, com recursos oriundos de ADIANTAMENTOS concedidos pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

(...)

34. Portanto, os principais pontos levantados pela fiscalização, conforme Representação Fiscal para exclusão, foram:

- **Fragmentação Empresarial e Redução da Carga Tributária:** A fiscalização entendeu que a empresa B-LUSA foi constituída e mantida com o único propósito de dividir o faturamento que, na realidade, pertencia ao grupo econômico formado com a SOLARE MÓVEIS LTDA. Isso permitiu que a B-LUSA permanecesse indevidamente no Simples Nacional, regime mais benéfico.

- **Unicidade de Direção e Controle:** Foi identificada a existência de um grupo econômico de fato, evidenciado por:

o Relações Familiares: As sócias da B-LUSA são esposas dos sócios da SOLARE MÓVEIS.

o Contador em Comum: Ambas as empresas utilizavam o mesmo profissional contábil.

o Atividades Correlatas: As empresas atuavam em ramos de atividade complementares.

- **Dependência Financeira e Confusão Patrimonial:** A B-LUSA possuía total dependência financeira da SOLARE MÓVEIS, onde ficou demonstrado que: a remuneração (pró-labore) das sócias da B-LUSA era paga com recursos de adiantamentos feitos pela SOLARE; todas as despesas da B-LUSA eram quitadas com esses mesmos adiantamentos (pagto de salários; pagto de retirada de pro-labore; pagto de adiantamentos de salários; pagto de 13º salário; pagto de tributos (inss, fgts, irrf, simples nacional, iss); pagto de férias; pagto de rescisões de contratos de trabalho; pagto de aluguel. O montante dos adiantamentos concedidos pela SOLARE (R\$ 3.946.100,00) era significativamente superior à receita bruta declarada pela B-LUSA (R\$ 2.584.753,73) no ano de 2013.

- **Ultrapassagem do Limite da Receita Bruta Global:** Ao somar a receita bruta das duas empresas, o valor total atingiu R\$ 10.294.229,16 já em janeiro de 2013, ultrapassando em muito o limite de R\$ 3.600.000,00 anuais para permanência no Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

- Com base nesses fatos, a autoridade fiscal determinou a exclusão de ofício da empresa, com efeitos retroativos a partir de 01/02/2013.

35. A respeito da exclusão do Simples Nacional , a DRJ assim se manifestou:

Quanto ao apurado pela Fiscalização na Representação Fiscal Para Fins de Exclusão do Simples Nacional de fls. 2 a 35, temos a julgar os seguintes fatos e documentos comprobatórios:

Que o senhor Emerson Afonso Braga CPF nº 016.723.659-88 consta como trabalhador autônomo ou equiparado nas empresas B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32, SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88, 11.760.131/0004-36 e 11.760.131/0001-17, fls. 151 e 152 dos autos.

Quanto a exercerem idêntica atividade econômica, ou seja, CNAE 3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira; visto está confirmado, inclusive reconhecido na impugnação apresentada pela excluída, tanto a empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32, SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88 atuam no mesmo segmento.

Quanto aos suprimentos de caixa, proveniente dos depósitos bancários e, comprovados pelos lançamentos no Livro Caixa de nº 004 da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA constam os lançamentos dos ingressos provenientes da empresa Solare Móveis e os pagamentos de salários e de prolabore na B-LUSA.

Constatando-se, inclusive, que todas as despesas pagas pela empresa B-LUSA foram provenientes dos recursos recebidos dos adiantamentos recebidos da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA, (fls. 154/187 e 8/14)

Na verificação dos valores dos Adiantamentos recebidos de R\$ 3.946.100,00 constata-se que superam os valores de R\$ 2.584.753,73 declarados como Receita Bruta da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, vide fls. 190/192.

Sendo estes fatos demonstrados no processo em epígrafe, sem, contudo, serem refutados e nem apresentados documentos que desfizessem os valores apurados pela Fiscalização.

Em relação aos argumentos da Auditoria Fiscal de que a empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA, e a empresa SOLARE MÓVEIS LTDA e filiais fazem parte de Grupo Econômico, constata-se que, os sócios de ambas as empresas possuem parentesco e residem no mesmo endereço:

a) Na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA - SÓCIO DIOGENYS MARCELO CARANDINA F reside no mesmo endereço da sócia FABIANI RODRIGUES CARANDINA da B-LUSA ESTOFADOS LTDA ou seja, a Rua Rolinhas nº 1219, Centro, na cidade de Arapongas, no Estado do Paraná, CEP 86.701-030 (vide fls. 86 e 100 - alterações contratuais constantes deste processo);

b) Na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA - SÓCIO RICARDO CARANDINA reside no mesmo endereço da sócia VIVIANE LEONEL CARANDINA da B-LUSA ESTOFADOS LTDA ou seja, a Rua Pica Pau Verde nº 22, Conj. Itallian Ville, na cidade de Arapongas, no Estado do Paraná, CEP 86.700-000 (vide fls. 86 e 100 - alterações contratuais constantes deste processo).

Embora não constituam fatores determinantes para a definição de formação de grupo econômico, contudo, procedem as afirmações da fiscalização sobre o parentesco entre as sócias da B-LUSA ESTOFADOS LTDA e os da empresa Solare.

(...)

E, por receberem as sócias da B-LUSA pró-labore com recursos provenientes da SOLARE, conforme comprovado no Relatório e não refutado pela defesa, **compreendemos que, são fatos comprovados da existência de interdependência entre as empresas, constituindo elemento de prova quanto a existência de grupo econômico.**

Além de constar como contador o mesmo profissional nas duas empresas, as atividades econômicas correlatas, por constarem nos registros contábeis o pagamento de todas as despesas da B-LUSA com recursos oriundos provenientes da SOLARE, pela preponderância nos negócios da B-LUSA com a SOLARE, em relação as suas vendas de mercadorias em percentuais de 98,90% até 100%, demonstrando dependência econômica da atuada.

36. Assim, entendo não merecer retoque a decisão da DRJ. O artigo 116 do CTN trata das situações em que a apuração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, caso pertinente a presente ação fiscal. Veja-se:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

37. A empresa era optante pelo Simples Nacional, sujeita as disposições legais da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, assim resta caracterizado a infração, tendo em vista os ingressos de recursos comprovados no processo pela Fiscalização, restou incontroversos os suprimentos de caixa recebidos pela empresa B-LUSA, e, conforme a Representação Para Fins de Exclusão do Simples Nacional apurou, às fls. 28 de que houve a ultrapassagem do limite de R\$ 3.600.000,00 em mais de 20%. Constata-se que ocorreu excesso de Receita Bruta em janeiro de 2013.

38. Portanto, acolho integralmente o Acórdão nº 11-64.408 da DRJ/REC.

Mérito – Do Lançamento de Contribuições Previdenciárias - Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador - Contribuição para outras entidades e fundos

39. Trata-se de auto de infração para cobrança de contribuições previdenciárias (CPRB, RAT e Terceiros) não recolhidas nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2015, lavrado em desfavor da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA e seus responsáveis solidários.

40. O lançamento das referidas contribuições foi feito em nome da sócia administradora (Sra. Viviane Leonel Carandina), tendo em vista a extinção da pessoa jurídica.

41. A autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, constatou a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas B-LUSA ESTOFADOS LTDA, SOLARE MÓVEIS LTDA e SOLAR MÓVEIS EIRELI. Segundo o Fisco, houve uma fragmentação empresarial deliberada com o objetivo de manter indevidamente a empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA no regime do SIMPLES NACIONAL, reduzindo a carga tributária.

42. Em consequência, a fiscalização promoveu a exclusão de ofício da empresa do regime simplificado, com efeitos retroativos a 01/02/2013, e procedeu ao lançamento dos créditos tributários apurados, com a aplicação de multa qualificada de 150% por sonegação e simulação.

43. Em seu Recurso Voluntário, a parte atuada nega a existência de grupo econômico, afirmando que as atividades eram exercidas de forma independente. Sustenta que a relação de parentesco não configura dissimulação e que os adiantamentos financeiros eram operações de crédito legítimas. Requer o cancelamento do auto de infração, a compensação de valores já pagos a título de CPP e, subsidiariamente, a redução da multa para o patamar de 75%.

44. Como já comentado no tópico anterior, os elementos apresentados demonstram claramente a existência de um grupo econômico de fato, sendo:

i) Confusão Patrimonial e Dependência Financeira: A B-LUSA não possuía autonomia financeira. Suas operações, incluindo o pagamento de salários e pró-labore de suas sócias, eram integralmente custeadas por "adiantamentos" da SOLARE MÓVEIS, que nunca foram quitados. A receita própria da B-LUSA era insignificante perto dos valores recebidos, o que descaracteriza uma relação de mútuo e configura verdadeira confusão patrimonial.

ii) Unidade de Direção e Controle: A relação de parentesco próximo entre os sócios, somada à dependência financeira e operacional, aponta para uma direção unificada. As decisões estratégicas eram, na prática, tomadas em conjunto, visando ao interesse do grupo como um todo.

iii) Estrutura e Mão de Obra Compartilhadas: A transferência massiva de funcionários e a utilização do mesmo profissional contábil são fortes indícios de que as empresas não operavam de forma independente, mas sim como departamentos de uma única entidade empresarial.

45. A defesa de que as atividades eram separadas e que a relação de parentesco é irrelevante não se sustenta diante do conjunto probatório. A manobra de fragmentar a atividade em pessoas jurídicas distintas teve o claro propósito de dissimular o faturamento real do grupo, que ultrapassava o limite para permanência no SIMPLES NACIONAL, configurando planejamento tributário abusivo.

46. A legislação previdenciária, em harmonia com o Código Tributário Nacional, prevê a responsabilidade solidária entre empresas que integram um mesmo grupo econômico (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91). A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a caracterização do grupo econômico para fins tributários não exige um arranjo formal, bastando a comprovação de uma unidade de comando e atuação, onde diferentes pessoas jurídicas atuam sob o mesmo interesse econômico.

47. A respeito do cálculo, a DRJ assim manifestou-se:

Para o cálculo do valor tributário a ser pago da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pela empresa referida no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 incide a alíquota de 1% sobre a receita bruta, e, na redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012, (conversão da Medida Provisória nº 563, de 03/04/2012), e alterações da Medida Provisória nº 601/2012, Lei nº 12.844/2013, Medida Provisória nº 651/2014, Lei nº 13.043/2014, até a competência 11/2015, dada a vigência da Lei nº 13.161, de 31/08/2015, que alterou a redação do artigos 8º e 9º e incluiu o art. 89-A da Lei nº 12.546/2011, estabelecendo a alíquota de 2,5% a partir de 12/2015.que consistiu no demonstrado as fls. 91 a 95 (Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (TVEAF) fls. 32 a 99).

Estando obrigado por força de lei, mesmo não tendo havido o recolhimento da CPRB, conforme apurado pela Fiscalização no TVEAF já demonstrado, deve-se efetuar o lançamento de ofício dos tributos elididos.

E, que tal procedimento ensejou a lavratura de auto de infração pela cobrança das contribuições previdenciárias e seus reflexos, conforme dispõe o artigo 37 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

48. Entendo não merecer retoque a decisão da autoridade julgadora *a quo*, com relação a apuração da base de cálculo.

Mérito - Da possibilidade de aproveitamento de recolhimentos realizados pelo simples nacional

49. Sustenta a recorrente a reforma da decisão recorrida no sentido de que seja permitido o aproveitamento dos recolhimentos de mesma natureza já realizados no SIMPLES Nacional, sob fundamento na Súmula CARF nº 76.

50. Relata a recorrente que, tendo como ponto de partida o auto de infração, e ato seguinte a decisão atacada, constata-se que em momento algum, foram efetuadas diligências visando 'localizar nos próprios assentos fazendários eventuais recolhimentos. Bastava uma simples verificação nº "TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL" - fl.18 a 33, para se constatar os recolhimentos (...).

51. E complementa:

“Assim, o montante totaliza de 2014 e 2015: R\$ 181.424,10, valores que sequer foram analisados.

Os fatos demonstrados não são alegações genéricas, eis que fortes nos comprovantes anexados, e estes sequer contestados e/ou analisados, eis que também constantes dos sistemas da RFB.

As alegações do julgador as fls. 709/14, não procedem, até porque as provas foram anexadas pela própria fiscalização, como alhures demonstrado. A atividade administrativa é plenamente vinculada, devendo a Súmula 76 da CARF ser acatada de súbito, e imputados os pagamentos nos respectivos períodos.”

52. A autoridade julgadora de 1ª instância, em sua decisão, menciona:

Já em relação ao pedido de compensação dos valores pagos de CPP de R\$ 181.424,10, verifica-se que o requerido não pode ser acolhido por esse julgador em face da generalidade no pedido, e, sem qualquer comprovação acostada aos autos.

53. De fato, este argumento recursal, merece prosperar. A Súmula CARF nº 76 assim prevê:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

54. Constata-se que conforme mencionado pela Recorrente, no TVF consta dados de lançamentos contábeis relativo a recolhimentos na forma do Simples Nacional, os quais a meu ver devem ser considerados para fins de lançamento de ofício, fato este não considerado pela autoridade fiscal.

Mérito – Da multa qualificada

55. O lançamento foi objeto de multa qualificada em 150%, justificada pela fiscalização nos seguintes termos (Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 32-99):

Comprovado **nos itens anteriores do presente relatório** o procedimento consistente de prática de utilização de FRAGMENTAÇÃO DE EMPRESAS de modo a reduzir a carga tributária. Prática adotada com o único objetivo de dividir as receitas escrituradas e não extrapolar o limite estabelecido pelo SIMPLES NACIONAL, possibilitando assim a manutenção das empresas nesses regimes mais benéficos de tributação.

As sociedades, em decorrência de suas características e pequeno porte, estavam enquadradas no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

b) Manobra considerada ilegal o enquadramento de empresas no SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), a fim de não recolher a quota patronal das contribuições previdenciárias. Forma de evadir-se das obrigações tributárias, planejamento tributário com vistas a reduzir a carga tributária das empresas.

E, por entender que os motivos acima expostos ensejam a aplicação da multa qualificada, nos termos da Legislação Previdenciária que dispõe sobre a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

56. Quanto à qualificação, a autoridade fiscal indica diversos fatos que demonstram o enquadramento nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64 (fls. 32-99 - TVF), dentre eles a fragmentação de empresas, possibilitando assim a manutenção da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, neste regime mais benéfico de tributação; a utilização de interpostas pessoas, a fim de não recolher a quota patronal das contribuições previdenciárias; formação de Grupo Econômico; unicidade de direção e controle das empresas do grupo econômico; transferências de segurados empregados; despesas da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA EPP, são quitadas com recursos oriundos dos ADIANTAMENTOS, concedidos pela SOLARE MÓVEIS LTDA e SOLAR MÓVEIS LTDA; entre outros. Com base no conjunto dos fatos apontados pela autoridade fiscal, entende-se que é o caso **de se manter a qualificação das multas**.

57. Constata-se que no transcorrer da Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES Nacional, bem como do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal detalha os fatos ocorridos para a caracterização da qualificação da multa em 150%.

58. Veja-se que a DRJ justifica a manutenção das penalidades fazendo referência à Representação e o TVF:

Em conseqüência dos atos contratuais dissimulando a verdadeira finalidade do negócio, e realizando atos comerciais que revelaram sonegação ao erário público. Cabendo a aplicação de multa qualificada de 150% nos autos. O que nos remete aos dispositivos legais da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Multas de Lançamento de Ofício (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº77.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº11.488, de 2007) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

59. Fica, portanto, cabalmente demonstrado que a Recorrente não apenas deixou de recolher os tributos devidos, mas o fez mediante a prática de simulação, com o claro intuito de sonegar. A conduta se amolda perfeitamente às hipóteses que autorizam a aplicação da multa qualificada de 150%.

60. Contudo, no que tange ao percentual da penalidade, uma análise diversa se faz necessária. Após a lavratura do auto de infração, sobreveio a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou a redação do próprio art. 44 da Lei nº 9.430/96. A nova legislação, em seu texto, estabeleceu um novo tratamento para a multa qualificada, fixando-a, em regra, no patamar de 100% sobre o valor do tributo devido nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

61. Diante de uma nova lei que estabelece uma penalidade menos severa do que a vigente à época da prática da infração, é imperativa a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional (CTN).

62. Dessa forma, embora a conduta da Recorrente justifique plenamente a qualificação da multa, o percentual a ser aplicado deve ser adequado à nova legislação, por ser mais favorável ao contribuinte.

Mérito - Identificação do grupo econômico e responsabilização solidária

63. A responsabilidade tributária solidária foi imputada aos sócios e administradores das empresas SOLARE MÓVEIS LTDA e B-LUSA ESTOFADOS LTDA EPP, em decorrência de débitos de contribuições previdenciárias apurados em procedimento fiscal.

64. O Acórdão recorrido manteve as responsabilidades solidárias, exceto para um dos envolvidos. Veja-se trechos do Acórdão:

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

VIVIANE LEONEL CARANDINA - Auto de Infração, fls. 4

Tendo em vista, os atos societários praticados na empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP, com intuito de sonegação fiscal, responsabilizamos a sócia VIVIANE LEONEL CARANDINA com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN pelos créditos ora

apurados referentes a CPP e as contribuições Para Outras Entidades e Fundos, tendo sido caracterizado infração à lei tributária e os atos societários das empresas (contrato social, alterações e distrato social).

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO ENQUADRAMENTO LEGAL -

DIOGENYS MARCELO CARANDINA - Auto de Infração, fls. 5

Tendo em vista, os atos societários praticados na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA (matriz e filiais), com intuito de sonegação fiscal, responsabilizamos o sócio DIOGENYS MARCELO CARANDINA com fulcro no art. 124 inciso I, do CTN, pela atuação nas empresas B LUSA e SOLARE MÓVEIS, caracterizando grupo econômico e pelo interesse comum na realização das operações que culminaram com a sonegação fiscal.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO ENQUADRAMENTO LEGAL -

RICARDO CARANDINA - Auto de Infração, fls. 5

Tendo em vista, os atos societários praticados na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA (matriz e filiais), com intuito de sonegação fiscal, responsabilizamos o sócio RICARDO CARANDINA com fulcro no art. 124 inciso I, do CTN, pela atuação nas empresas B LUSA e SOLARE MÓVEIS, caracterizando grupo econômico e pelo interesse comum na realização das operações que culminaram com a sonegação fiscal.

Ricardo era Socio Administrador no período de 17/03/2010 a 07/02/2014, da Empresa SOLARE MÓVEIS LTDA (Grupo Econômico). Empresa Situação Cadastral Baixada em 30/09/2014 (REG. JUCESP N° 404.173/14-7, em 16/10/2014).

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO ENQUADRAMENTO LEGAL -

ALBERTO CARANDINA - Auto de Infração, fls. 5

Tendo em vista, os atos societários praticados na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA (matriz e filiais), com intuito de sonegação fiscal, responsabilizamos o sócio ALBERTO CARANDINA com fulcro no art. 124 inciso I, do CTN, pela atuação nas empresas B LUSA e SOLARE MÓVEIS, caracterizando grupo econômico e pelo interesse comum na realização das operações que culminaram com a sonegação fiscal.

Quanto a responsabilidade solidária do sócio Alberto Carandina, esta foi excluída em face do seu óbito (fls. 644), o TEC-R (fls. 645) e o Despacho Decisório Safis nº 001, de 15 de janeiro de 2019 da DRF/Londrina-PR, fls. 646.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO ENQUADRAMENTO LEGAL -

SOLAR MÓVEIS EIRELI - Auto de Infração, fls. 5

Tendo em vista, os atos societários praticados nas empresas B LUSA ESTOFADOS LTDA e SOLARE MÓVEIS LTDA com fulcro no art. 124 inciso I, do CTN, caracterizando grupo econômico e pelo interesse comum na realização das operações que culminaram com a sonegação fiscal.

Empresa pertencente ao GRUPO ECONÔMICO, juntamente com as empresas B.LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP e SOLARE MÓVEIS LTDA, conforme demonstrado no Relatório Fiscal.

Assim como, entendemos estarem presentes as condições de responsabilidade tributária, dispostas o artigo 124, inciso I, do CTN - Código Tributário Nacional comprovadas nos autos, vide:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Como também, entendemos estarem presentes as condições de responsabilidade tributária, dispostas o artigo 135, inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional comprovadas nos autos, vide:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, quanto aos argumentos de que não há a caracterização de grupo econômico, pois as atividades das empresas foram exercidas separadamente e em locais independentes, e, que não haveria a responsabilidade tributária das empresas **B-LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP**, e ainda dos solidários quanto as empresas do grupo econômico **SOLARE MÓVEIS LTDA e SOLAR MÓVEIS LTDA, e, nem dos sócios VIVIANE LEONEL CARANDINA, DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA**, delas não podemos concordar tendo em vista, os fatos já relatados, com as provas acostadas do usufruto de benefício fiscal pelo Simples Nacional, dos suprimentos de caixa efetuados e das relações societárias existentes no histórico das empresas envolvidas, além de uso de mesmos trabalhadores, transferidos de uma empresa para outra.

Comprovado o dolo, a fraude e outros elementos (parágrafo 26 e itens) que alteraram a apuração do fato gerador do tributo, (vide parágrafo 27.1) deve ser responsabilizado solidariamente nos termos do artigo 124, inciso I do CTN combinado com os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 é o que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 4/2018: (...)

Portanto, cumpridos os requisitos firmados pelo Parecer Normativo COSIT nº 4, de 2018, assim ratificamos os responsáveis na presente ação fiscal.

65. No caso em tela, as provas documentais são robustas para configurar o grupo econômico de fato. A relação de controle e dependência financeira, a gestão compartilhada por membros da mesma família e a confusão operacional demonstram que as empresas não atuavam de forma autônoma, mas sim como uma unidade econômica, sob uma direção unitária.

66. A manobra de fragmentação empresarial, com o claro propósito de se beneficiar indevidamente de um regime tributário mais favorável, constitui o "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", conforme previsto no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, o que reforça a solidariedade entre as pessoas jurídicas.

67. Embora a responsabilidade solidária do grupo econômico seja a regra, a individualização das condutas é fundamental para estender essa responsabilidade às pessoas físicas dos sócios e administradores. O relatório fiscal traz elementos que permitem individualizar a participação de cada um dos envolvidos na gestão e nos atos que resultaram na evasão fiscal:

i) **DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA:** Na qualidade de sócios da **SOLARE MÓVEIS LTDA**, eram os responsáveis pela gestão da empresa que controlava operacional e financeiramente a B-LUSA ESTOFADOS. A SOLARE MÓVEIS era a fonte dos recursos que mantinham a estrutura das empresas, inclusive remunerando as sócias da outra empresa. No distrato social, **Diogenys Marcelo Carandina** assumiu expressamente a responsabilidade pelos livros e documentos da sociedade extinta, evidenciando sua posição de liderança. Veja-se:

Empresa SOLARE MÓVEIS LTDA

DISTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA "SOLARE MÓVEIS LTDA " Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, SOB N° 404.173/14-7, em 19/10/2014.

"CLÁUSULA V: O sócio DIOGENYS MARCELO CARANDINA, já qualificado, fica incumbido da regularização dos presentes atos junto às repartições públicas competentes e manterá, sob sua guarda, os livros e documentos contábeis e fiscais da sociedade extinta, conservando-os na forma e no prazo da lei."

Na empresa SOLAR MÓVEIS EIRELI -

(...)

A partir de 11/2014, (...)

Outros Diretores DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA, recebiam remuneração individualmente de R\$ 4.000,00, na mesma função (CBO 01231).

ii) **VIVIANE LEONEL CARANDINA:** Como sócia-administradora da **B-LUSA ESTOFADOS LTDA EPP**, participou ativamente das operações. Ela não apenas figurava formalmente como gestora, mas também se beneficiava diretamente, recebendo seus pró-labores com recursos provenientes da SOLARE MÓVEIS. A dependência financeira total da empresa que administrava demonstra que tinha pleno conhecimento da estrutura e do seu propósito. No distrato, Viviane Leonel Carandina assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes, o que a vincula diretamente às obrigações da empresa. Veja-se:

Empresa B - LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP DISTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE "B-LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP" Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE, SOB N° 20165015349, em 19/09/2016.

"CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio VIVIANE LEONEL CARANDINA, acima qualificada, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada. "

32. B — LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP:

Sócias: VIVIANE LEONEL CARANDINA e (...)

As Sócias da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, VIVIANE LEONEL CARANDINA, e (...), Sócias Administradoras recebiam pró-labore (Remuneração pelo exercício de atividades de administração no dia a dia da empresa), em valores iguais, com recursos oriundos de ADIANTAMENTOS concedidos pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA. A empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, não quitou os adiantamentos recebidos. Receita Bruta da empresa B LUSA ESTOFADOS é infinitamente inferior aos adiantamentos, mensalmente concedidos, pela empresa SOLARE MÓVEIS, concluindo-se que a SOLARE MÓVEIS LTDA, remunerou as sócias da B.Lusa Estofados Ltda, dependência financeira e consequente subordinação aos Sócios da Empresa Solare Móveis Ltda. A administração financeira, operacional e técnica foi executada pela empresa Solare Móveis Ltda, ficando a empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA, como executora e prestadora de serviços (unidade industrial) da Solare Móveis Ltda.

68. A conduta de todos os sócios mencionados se enquadra na hipótese de responsabilidade por infração à lei, uma vez que a criação de uma estrutura empresarial com o único fim de sonegar tributos é um ato ilícito que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos responsáveis.

69. As provas demonstram de forma inequívoca a formação de um grupo econômico de fato e a prática de atos com excesso de poder e infração à lei, com o claro intuito de fraudar o sistema de seguridade social, o que justifica a imputação da responsabilidade a todos os que, direta ou indiretamente, participaram e se beneficiaram das operações ilícitas.

70. Portanto, entendo pela manutenção da responsabilidade solidária da pessoa jurídica SOLAR MÓVEIS EIRELI, bem como pela responsabilização pessoal e solidária dos sócios DIOGENYS MARCELO CARANDINA, RICARDO CARANDINA e VIVIANE LEONEL CARANDINA .

Conclusão

71. Desta forma, CONHEÇO do recurso voluntário e no mérito dou PROVIMENTO PARCIAL para:

a) autorizar a dedução de eventuais recolhimentos de mesma natureza efetuados na sistemática do Simples Nacional, devendo a DRF de origem providenciar o abatimento nestes autos dos valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional;

b) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% (cem por cento), conforme previsto na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, mantendo, contudo, a sua qualificação em razão da comprovada prática de sonegação e simulação.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes